



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 35.990

(Processo nº. 2003/52612-3)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. JOSÉ MÁRIO DE SOUZA, Prefeito à época do Município de Óbidos

Recorrido: Acórdão nº. 34.144, de 10.06.2003

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: É de ser conhecido o recurso em exame, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão prolatada no Acórdão 34.144, de 10.06.2003.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2003/5261-3

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Mário de Souza, através de seu representante legal, onde pretende a reforma da decisão contida no Acórdão nº 34.144, que julgou irregulares as contas referentes ao convênio nº 057/99, firmado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Óbidos, cominando a devolução do valor de R\$ 31.200,00 (Trinta e um mil e duzentos reais), devidamente corrigido, mais a multa no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), em face da constatação dos seguintes fatos:

1) O convênio teve por objeto a abertura de 50 Km de estradas vicinais nos trechos que ligam a PA 254 as localidades de : Vila Solidão (10KM), Vila Santa Rosa (20 KM), e Vila Bom Sossego (20 Km).

Na instrução processual ficou constatado que no trecho que liga a PA 254 a Vila Solidão dos 10 Km orçados foram executados apenas 4,8 Km.

2) Nos demais trechos não foi possível a realização de vistoria pela SEPLAN, órgão responsável pelo acompanhamento da execução do convênio, em virtude da dificuldade de acesso as vicinais, decorrente do período chuvoso e dos serviços de terraplagem que estavam sendo realizados no local, gerando grande atoleiro.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Por tais fatos, considerando não haver provas suficientes para afirmar a não execução dos serviços nos referidos trechos, a decisão recorrida foi no sentido de que a irregularidade ocorreu em relação a inexecução total do serviço, apenas no trecho que liga a PA 254 a localidade de Vila Solidão, que corresponde ao valor de R\$ 31.200,00 (Trinta e um mil e duzentos reais).

Nas razões recursais, alega o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida teve por base informações incertas e duvidosas constantes do Relatório de Vistoria da Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, e que por falta de provas não pode ser condenado a devolver a importância que fora declarado em débito, afirmando que “ **acaso mantida a decisão corresponderia ao enriquecimento sem causa do Estado, ou seja, comprova-se a relação de causa e efeito, suficientes para justificar a revisão da decisão, pois o objeto do convênio foi realizado integralmente**”.

O DCE , às fls. 36 a 43, informa que o Relatório de Vistoria da SEPLAN, mencionado pelo recorrente, de fato causou dúvidas , porém apenas no que se refere aos trechos da estrada Santa Rosa e Bom Sossego, tendo sido as mesmas devidamente esclarecidas no processo nº 2001/50969-9, com a realização de inspeção na SEPLAN, quando então foi possível informar com segurança que houve inspeção “ in loco” por parte da SEPLAN, ou seja a técnica esteve no local das obras e percorreu todo o subtrecho executado da Estrada Solidão e parte dos subtrechos da Estrada Santa Rosa e Estrada Bom Sossego. Quanto a estes 02(dois) últimos subtrechos, informa o DCE que teve toda a cautela em não acusar falta de execução de serviços onde pairasse alguma dúvida, e segue dizendo que, a inexecução de serviços apontada refere-se exclusivamente ao trecho da Estrada Solidão, onde ficou inegavelmente comprovada a inexecução dos 5,20 Km, o que equivale a R\$ 31.200,00 (Trinta e um mil e duzentos reais) que devem ser devidamente ressarcidos aos cofres públicos.

O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento mas não provimento do recurso, mantendo a decisão recorrida na sua integralidade.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Por entender que o recorrente não apresentou nenhuma justificativa acerca da inexecução total do serviço no trecho da estrada Solidão, fato que gerou a irregularidade ressaltada na decisão recorrida, deixo de acatar as razões recursais negando, em consequência, provimento ao recurso.;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o recurso em exame, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão prolatada no Acórdão 34.144, de 10.06.2003, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de Maio de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Conselheiro Substituto

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
SB/0100457